



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS E CRECHES, PÚBLICAS E PARTICULARES, DURANTE O TEMPO NECESSÁRIO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS.**

Art. 1º Fica o município obrigado a destinar vagas exclusivas para embarque e desembarque de alunos em frente aos portões de entrada e saída das Creches e Escolas, públicas e particulares, no município de Itajaí.

Art. 2º As vagas exclusivas para veículos de transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I- 02 (duas) vagas, para escolas com até 300 (trezentos) alunos.

II- 03 (três) vagas, para escolas com mais de 300 (trezentos) e menos de 700 (setecentos) alunos.

III- 04 (quatro) vagas, para escolas com mais de 700 (setecentos) alunos.

Art. 3º O direito a utilização das vagas previstas no artigo 2º será restrito aos veículos de transporte escolar, desde que sinalizados e legalizados.

Art. 4º Fica limitado o direito a utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados, sendo vedado o estacionamento destinado a outra finalidade.

Art. 5º A demarcação e fiscalização das vagas ficarão a cargo da COORDENADORIA DE TRÂNSITO - CODETRAN, sendo que as despesas para a sinalização das vagas correrão por conta da dotação orçamentária "Manutenção da Sinalização de Trânsito - 6.181.5.2.123" prevista nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.755/2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva trazer mais segurança aos alunos da rede municipal e particular de ensino que se utilizam dos serviços de transporte escolar através de vans e micro-ônibus.

Ao criar vagas exclusivas para estacionamento dos veículos de transporte escolar, evitar-se-á que os veículos estacionem em mão-dupla ou então distantes dos portões de entrada e saída das unidades de ensino, trazendo insegurança aos alunos em seus trajetos para o veículo, justamente nos horários de pico no tráfego de veículos.

De modo a criar um mecanismo de proporcionalidade entre o número de vagas e o número de alunos, o Artigo 2º do presente Projeto de Lei prevê de duas a quatro vagas em cada unidade de ensino, conforme o número de alunos matriculados.

Salienta-se que o Artigo 4º do presente projeto veda que os veículos utilizem-se das vagas exclusivas para outros fins, se não o de embarque e desembarque dos alunos matriculados em cada unidade de ensino, limitando o prazo do estacionamento ao necessário para a operação, sendo que, desta forma, cuidou-se para que não houvesse uso abusivo das vagas exclusivas por parte dos motoristas de veículos de transporte escolar.

Além disso, os veículos deverão, a teor do Artigo 3º, estarem sinalizados e legalizados conforme a legislação vigente.

Por fim, cuidou-se também de determinar, por lógica, o CODETRAN para a demarcação e fiscalização das vagas, uma vez que está subordinado à Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão para atuar no trânsito do município, bem como possui dotação orçamentária para a sinalização das vagas criadas por este projeto de Lei.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com atenciosas saudações.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
**VEREADOR - PSDB**